



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**JOANA ARAÚJO BEZERRA DE ARAÚJO**

**O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: Conquistas e  
Desafios**

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

**JOANA ARAÚJO BEZERRA DE ARAÚJO**

**O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: Conquistas e  
Desafios**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup> Me. Amilton de França

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A663t Araújo, Joana Araújo Bezerra de  
O trabalho doméstico no Brasil [manuscrito] : conquistas e desafios / Joana Araujo Bezerra de Araujo. - 2014.  
20 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Me. Amilton de França, Departamento de  
Direito Público".

1. Direito do Trabalho. 2. Trabalho doméstico. 3. Evolução  
legal. 4. Emenda Constitucional nº 72. I. Título.

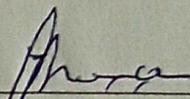
21. ed. CDD 344

JOANA ARAÚJO BEZERRA DE ARAÚJO

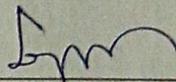
## O Trabalho Doméstico no Brasil: Conquistas e Desafios

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em 27/06/2014.



Prof. Me. Amilton de França / UEPB  
Orientador



Profa. Me. Lucira Freire Monteiro / UEPB  
Examinador



Profª Drª Flávia de Paiva Medeiros Oliveira / UEPB  
Examinadora

## **EDICATÓRIA**

A meu pai, meu maior professor e o orientador mais exigente na academia e na vida.

# O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: Conquistas e Desafios

ARAÚJO, Joana Araújo Bezerra de.<sup>1</sup>

## RESUMO

A contratação de pessoas para a realização dos serviços domésticos nas habitações é uma realidade bastante típica da cultura brasileira. Contudo, o labor em âmbito doméstico sofre pesado estigma social, e os obreiros do setor não são contemplados com todos os direitos conferidos aos demais trabalhadores, além de receber os mais baixos salários. Através da promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de abril de 2013, o legislador pátrio buscou avançar na equiparação os empregados domésticos às demais categorias, vedando a imposição de jornadas excessivas, para não falar de outros ainda pendentes de regulamentação, tais como o pagamento de FGTS. Havendo recentemente completado seu primeiro ano em vigor, a Emenda em apreço é alvo de críticas tanto por parte daqueles que consideram que as mudanças oneram excessivamente o empregador, como também por parte dos que entendem que é insuficiente para assegurar o mandamento da Carta Maior, que estatui serem objetivos fundamentais da República erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III e IV). Assim, este trabalho se propõe a contribuir para a evolução deste debate, revisando a literatura disponível e o que se já argumentou a respeito do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do Trabalho. Trabalho doméstico. Evolução legal. Emenda Constitucional nº 72.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail para contato: joanaaraujob@gmail.com.

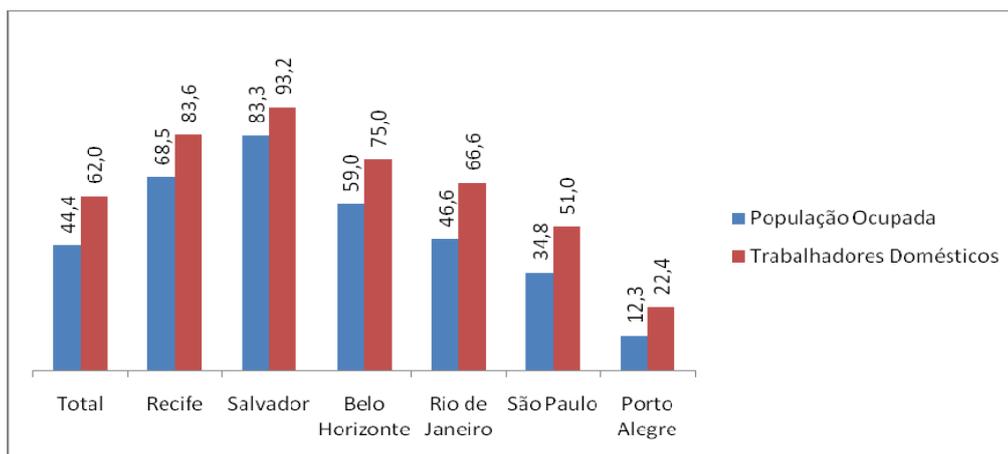
## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico realizado por obreiros contratados é, inegavelmente, parte da cultura nacional. Desde os “quartinhos de empregada”, presentes em grande parte dos imóveis, passando por canções como “Doméstica”, da regionalmente aclamada banda cearense Cavalo de Pau, chegando ainda a ser tema central de folhetins televisivos, a exemplo da trama “Cheias de Charme”, exibida em 2012 pela Rede Globo (em que as protagonistas eram funcionárias domésticas que formaram um grupo musical denominado “Empreguetes”), sobejam indícios de que é constante nos lares tupiniquins o hábito de delegar as funções domésticas a terceiros alheios ao núcleo familiar.

A referida categoria de trabalhadores é definida pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 1º da Lei 5.859/72, sendo, assim, considerada empregada (o) doméstica (o) a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e finalidade não lucrativa, atendidos os requisitos comuns às demais categorias, de pessoalidade, onerosidade e subordinação, no âmbito residencial de pessoa ou família.

É evidente, portanto, que a natureza do labor doméstico reside precisamente na ausência de finalidade lucrativa da atividade, prestada no âmbito residencial e familiar, muitas vezes para possibilitar a empregabilidade dos membros da família.

Os números abalizam que a faina doméstica é uma profissão essencialmente a cargo da população feminina e negra. A Pesquisa Mensal de Emprego – PME, realizada pelo IBGE desde os anos 80, produz indicadores sobre o mercado de trabalho, e, de acordo com análise publicada em fevereiro de 2010, que compara os resultados médios dos anos de 2003 e de 2009, nas cidades de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, **as mulheres representavam 94,7% dos trabalhadores domésticos em 2003 e, 94,5% em 2009. Em 2009, 62,0% dos empregados domésticos pesquisados eram negros ou pardos**, um número superior à parcela de negros e pardos nas demais profissões, conforme se observa do gráfico a seguir.



Fonte: Pesquisa Mensal de Emprego – PME / IBGE, 2010.

A pesquisa também assinala que **quase dois terços dos empregados domésticos atuam na clandestinidade**, e que no período examinado, o emprego formalizado através de carteira assinada entre esses trabalhadores domésticos cresceu menos de 2 pontos percentuais (de 35,3% para 36,9%); novamente em proporção inferior às demais profissões, que de 44,3% se elevaram ao percentual de 49,4%.

Depreende-se da pesquisa do IBGE que o ofício doméstico figura entre as profissões de menor rentabilidade. O estudo nos informa que, para os trabalhadores formais atuantes em ofícios diversos, o rendimento mensal médio foi estimado em R\$ 1.184,20 no ano de 2003 e R\$ 1.304,13 em 2009.

Nesse mesmo interstício, foi registrado crescimento de 24,5% no rendimento dos trabalhadores domésticos com vínculo formalizado, atingindo a média mensal de R\$ 662,94 em 2009. Já para os empregados domésticos informais, verificou-se aumento do rendimento de 29,5%, registrando um rendimento mensal de R\$ 454,91.

Observe-se que, embora os ganhos dos empregados doméstico tenham aumentado, **os salários médios recebidos por eles ainda perfazem cerca metade do que percebem os trabalhadores das demais categorias.**

É, também, relevante trazer à baila que um intenso estigma marca o ofício doméstico. A questão foi recentemente abordada em grandes veículos da mídia, como os sites da BBC Brasil e El País Brasil, em artigos a propósito da polêmica levantada na rede social Twitter,

em que um perfil reuniu frases reais, publicadas por diversos usuários, demonstrando forte preconceito contra as empregadas domésticas.

- Retweeted by A Minha Empregada  
 @ [redacted] · 14 Dec 2011  
 quando tempo demora pra uma empregada negra colocar o lixo pra fora??? 9 meses KKKKKKKKKKKKKKK não me odeiem  
 ↩️ ↻️ 13 ★ 5 ⋮
- Retweeted by A Minha Empregada  
 @ [redacted] · May 18  
 Chamar minha empregada cm um sininho  
 ↩️ ↻️ 14 ★ 3 ⋮
- Retweeted by A Minha Empregada  
 @ [redacted] · Jun 5  
 essa fdp de empregada n fez minha comida ainda, to na laricaaaaa  
 ↩️ ↻️ 1 ★ 1 ⋮
- Retweeted by A Minha Empregada  
 @ [redacted] · 22 Oct 2012  
 Odeio voltar de onibus de noite, chei de empregada c o suvaco podi e cabeludo, chega o cheiro é azedo  
 ↩️ ↻️ 9 ★ ⋮
- 
- Retweeted by A Minha Empregada  
 @ [redacted] · Oct 22  
 pior coisa é entrar no elevador em horario de saida da empregada , ai fica aquele fedo de perfume  
 ↩️ ↻️ 8 ★ ⋮
- Retweeted by A Minha Empregada  
 @ [redacted] · Jan 24  
 eu sinto vergonha alheia daquele cabelo de empregada da miley no clipe de start all over e daquele bojo falso  
 ↩️ ↻️ 4 ★ 3 ⋮

Fonte: <http://ww.twitter.com/aminhaempregada/> / 2014.

Vivemos uma era hiper-conectada, em que as redes sociais estão cada dia mais presentes no cotidiano das pessoas, e são fortes mobilizadoras de causas e tendências de comportamento. Em particular, o Twitter – plataforma de microblog que permite a interação

em mensagens de 140 caracteres – parece se inclinar bastante nesta direção, já que, segundo pesquisa da Hi-Mídia, pertencente à holding digital do Grupo RBS, e a M.Sense, empresa especializada em pesquisa de mercado digital, 60% dos usuários concordam que esta rede é local para discussão de questões relacionadas a política e assuntos sociais. Além disso, de acordo com pesquisa da Comscore, o Brasil é segundo país em que o Twitter mais cresce, correspondendo a 20,5% do total de usuários.

Assim, a denúncia realizada pelo perfil “A Minha Empregada”, e divulgada pela imprensa internacional, pode ser considerada um feio espelho da situação social das empregadas domésticas brasileiras. Tais reflexões, embora inquietantes, materializam a necessária contextualização acerca do trabalho doméstico em nossa sociedade, indispensável para o desenrolar do presente trabalho.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

[...] A casa-grande fazia subir da senzala para o serviço mais íntimo e delicado dos senhores uma série de indivíduos - amas de criar, mucamas [...]. A negra ou mulata para dar de mamar a nhonhô, para niná-lo, preparar-lhe a comida e o banho morno, cuidar-lhe da roupa, contar-lhe histórias [...]. (FREYRE, Casa Grande & Senzala, p. 435 e 436)

O Brasil ostenta uma feia cicatriz da longa escravidão. Tendo sido uma das últimas nações, em todo o mundo, a abolir a escravatura, durante cerca de quatro séculos, a economia brasileira construiu suas riquezas e repousou sobre os ombros da força de trabalho escrava. Durante esse período, as mulheres negras prestavam imprescindível apoio aos lares senhoriais, atendendo às necessidades domésticas dos moradores da casa, convivendo de perto com a violência física e sexual.

Efetivamente, só é possível falar em direito do trabalho para os empregados, domésticos ou não, a partir da promulgação da Lei Áurea, antes da qual o senhor de escravos detinha poder de vida e morte sobre os trabalhadores em seu poder.

Porém, após a abolição, o ofício de empregado doméstico restou ausente de regulamentação por longo tempo, o que possibilitou a continuidade das práticas da escravidão. A Lei Áurea libertava os escravos, mas não tratou de sua reinserção no mercado

de trabalho e na sociedade. Sem ofício ou instrução formal, o trabalho doméstico representou a possibilidade real das famílias negras obterem o sustento. Contudo, não havia aparato jurídico que proibisse a instituição de longuíssimas jornadas, cujo pagamento em geral era feito em troca de alimentação e moradia (situação esta que perdurou até poucos anos atrás e que ainda pode ser verificada em localidades distantes dos grandes centros).

Estavam, desta maneira, livres as mulheres negras, mas impossibilitadas de encontrar um novo lugar para ocupar no contexto da época. Essa abolição incompleta, que garantiu aos negros a liberdade apenas formalmente, delineia como se firmaram as bases da desvalorização do trabalho doméstico, escancarada através dos pagamentos indignos e pela legislação discriminatória, negadora de direitos.

Houve oportunidade para efetuar uma verdadeira mudança neste paradigma, no ano de **1943**, por ocasião da promulgação da CLT. Era necessário, tão somente, que se houvesse excluído do referido texto o mandamento do artigo 7º, “a”, ou, que fosse expressamente estabelecido que a legislação celetista se aplicava ao trabalhador doméstico. O legislador, porém, optou por discriminar a classe.

Foram necessárias **quase três décadas, a partir da CLT**, até que o Legislativo brasileiro tomasse uma providência para regulamentar a profissão de empregado doméstico, em **1972**, através da Lei n. 5.859. Assim mesmo, é importante sublinhar as restrições impostas à categoria, a qual desfrutava, após 12 meses de trabalho, de apenas 20 dias úteis de férias, em oposição aos 30 dias corridos do regime celetista.

Já em **1988, após o transcurso de mais de quinze anos**, a Constituição Federal brasileira, tão celebrada pelo seu viés humanitário, passou ao largo das necessárias mudanças, excluindo os empregados domésticos da incidência de inúmeros direitos garantidos aos demais trabalhadores, demonstrando uma vez mais o apego dos brasileiros ao passado escravagista. Entre os direitos negados, nesta ocasião, ao empregado doméstico, estão o **Fundo de Garantia de Tempo de Serviço** (CF, art. 7º, III), o qual por sua vez possibilita o acesso ao **Seguro Desemprego** (inc. II), **Adicional Noturno** (inc. IX), **proteção contra a retenção dolosa do salário** (inc. X), **Salário Família** (inc. XII), **limitação da jornada diária** (incs. XIII e XIV) e, portanto, ao pagamento de **Horas Extras** (inc. XVI), bem **como seguro contra acidentes de trabalho** (inc. XXVII).

Ressalte-se que, apesar de constitucionalmente garantida a integração do trabalhador doméstico à Previdência social, três dos benefícios lhe foram negados, a saber, o direito à percepção de aposentadoria especial, salário-família e auxílio-acidente.

A Lei 10.208, de 2001 – mais de uma década depois –, possibilitou o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ao Programa de Seguro-Desemprego, acrescentando os arts. 3º-A e 6º-A à Lei n. 5.859. **Porém, o que acontece é que se trata de uma mudança apenas simulada**, já que a decisão de incluir ou não os empregados no benefício ficou a cargo do empregador, que é parte interessada em manter os custos da relação de trabalho no menor valor possível.

Em 2006, a lei 11.324 de 19/7/2006 alterou a redação da Lei 5.859 para equiparar o direito de férias dos empregados domésticos aos demais trabalhadores, e impediu descontos salariais por moradia e alimentação, além de vedar a dispensa da doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Digna de nota, além disso, o fato de que, em decorrência da alínea “a” do art. 7º da CLT, **as multas dos arts. 467 e 477, §8º do referido diploma, não são cabíveis em demandas que pleiteiam o cumprimento de obrigação trabalhista oriunda de relação de emprego em que figure trabalhador doméstico. E assim é que o empregador doméstico de má-fé pode, através disso, de beneficiar ainda mais do descumprimento da legislação protetiva do trabalho.** Esse é o entendimento do TRT-19 e mesmo do TST, senão vejamos:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples exercício de mais de uma função além daquela para a qual foi contratado, não gera para o empregado o direito a receber salário extra. Para que haja a obrigatoriedade do pagamento de salário pelo acúmulo de funções é necessária a comprovação de que o acréscimo das tarefas trouxe uma maior responsabilidade pessoal e funcional para o empregado, além da exigência de uma maior capacitação técnica, situação não verificada no caso vertente. Na hipótese, a Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto a testemunha por ela conduzida a Juízo afirmou que ela trabalhava apenas na residência da Reclamada, não tendo presenciado o labor também dentro da farmácia, exceto para levar o café, sendo essa afirmação confirmada pela testemunha da Reclamada. Ante o exposto, mantenho a sentença que indeferiu o pleito Obreiro de pagamento de diferenças salariais decorrente do acúmulo de funções. Nego provimento. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. Na inicial, a Autora pleiteia o pagamento de férias em razão de ausência de gozo, afirmando, porém, que todas as férias foram quitadas. Assim, ao afirmar em depoimento 'que no final de 2007 e início de 2008 a depoente tirou férias de 30 dias', tenho que não procede o pleito Obreiro, porquanto as férias foram pagas e efetivamente gozadas. Dessa feita, mantenho a r.

sentença que indeferiu o pleito Obreiro. Nego provimento. **EMPREGADA DOMÉSTICA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDAS.** Não obstante a CF/88, em seu artigo 7º, parágrafo único, estender alguns direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais aos domésticos, a disposição contida no art. 7º, 'a', da CLT afasta a possibilidade de se aplicar seus dispositivos aos domésticos, porquanto estes possuem lei especial regulando suas contratações (Lei nº 5.859/72). Assim, não merece reforma a sentença que indeferiu o pagamento à Reclamante das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8, da CLT. **Nego provimento.** (TRT-23 RO 00648.2011.096.23.00-5. Julgado em: 03/04/2012. Publicado em: 09/04/2012. Relator: LEILA CALVO).(grifos inexistentes no original)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Demonstrada possível violação do art. 7.º, parágrafo único, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 1.1 - Entendimento pessoal da relatora de que não há como conferir efetividade aos direitos do trabalhador doméstico sem as correspondentes medidas persuasivas, como as penalidades em questão, que tem por finalidade desestimular o descumprimento da lei. 1.2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência desta Corte, é necessário curvar-me ao entendimento predominante de que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis ao empregado doméstico em face da restrição prevista no art. 7.º, "a", da CLT e do disposto no art. 7.º, parágrafo único, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.** (Processo: RR - 2037-03.2011.5.15.0024. Data de Julgamento: 13/11/2013. Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.)

(grifos inexistentes no original)

Inegáveis avanços foram obtidos ao longo dos anos, mas **o que se conclui da análise do desenvolvimento legal da matéria é que, para os trabalhadores domésticos, os direitos chegam como que em parcelas daqueles conferidos às outras categorias, um pagamento feito em prestações a perder de vista e que ainda está por quitar.**

### 3 REFERENCIAL METODOLÓGICO

O levantamento de dados para a realização deste trabalho foi feito por documentação indireta, isto é, através da coleta de informações prévias de variadas fontes. A fim de selecionar o conteúdo utilizado, os métodos eleitos foram os de Pesquisa Documental e Pesquisa Bibliográfica. Para LAKATOS (1999),

A característica da pesquisa documental é que a fonte da coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se chama de fontes primárias. [...]

As fontes primárias, ou de documentos, aproveitadas neste estudo, mormente dizem respeito a documentos oficiais, como é o caso da consulta realizada a leis trabalhistas esparsas, CLT, a Constituição Federal, etc. Também foram examinadas publicações parlamentares, a exemplo do Projeto de Emenda Constitucional 478/2010 e da recomendação 201 da OIT, bem assim como do texto da Emenda Constitucional nº 72. Destaque-se a importância sociológica de semelhantes textos, pois dão indicação fidedigna de como uma sociedade regula o comportamento de seus membros e de quais são os conflitos sociais que se apresentam em determinado tempo e espaço.

Em relação à pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, na sequência, o autor assinala que esta

abrange [...] a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicação orais: rádio, televisão [...].

Entre as fontes consultadas neste particular, pode ser citada a imprensa escrita, na forma de artigos publicados na internet por veículos independentes como, por exemplo, a página da BBC, de origem inglesa, cujo jornalismo é conceituado e de credibilidade. Além disso, os meios audiovisuais contribuem para este trabalho, revelando as tendências comunicacionais brasileiras em relação ao tema abordado no artigo, na forma de músicas e novelas.

Por fim, não se olvidem as publicações de natureza sociológica e científica, cujo teor coopera para a elaboração de um entendimento, e conseqüentemente da realização de um construto que visa a elaboração de conhecimento e do debate. Assim, é de se concluir que a pesquisa bibliográfica não é a repetição acrítica do que já foi discorrido anteriormente, mas propicia o exame da questão do trabalho doméstico sob uma faceta diferente.

#### **4 DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA**

Diante do panorama explicitado, não é exagero conclusão que a lide doméstica ainda é realizada sem a dignidade merecida pelos trabalhadores. Na esteira deste raciocínio, com o fim de avançar para a total erradicação da exploração do empregado doméstico, a 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2011, deu azo ao implemento de novas normas internacionais do trabalho.

Materializadas na Convenção nº 189 e na Recomendação nº 201, conferem à classe a jornada de trabalho, o descanso semanal remunerado, limite para pagamentos in natura, respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, tudo em equidade em relação aos demais trabalhadores, inclusive a liberdade de associação e de negociação coletiva.

Relevante comentar a importância atribuída, na ocasião, aos direitos coletivos dos trabalhadores domésticos. A Recomendação nº 201 dispõe que os países membros devem extinguir as restrições legislativas ou administrativas ao exercício do direito dos trabalhadores e empregadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações que julguem convenientes.

JOSÉ EGBERTO (2012) cita Alice Monteiro de Barros, sublinhando que

o direito de sindicalização tem sido exercido pelos domésticos. Embora não lhes tenha sido assegurado de forma expressa, esse direito lhes é reconhecido implicitamente, pois além de a Constituição da República não proibi-lo, como o fez em relação ao militar, o art. 5º, XVII, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedando apenas a de caráter paramilitar. Ora, a liberdade de sindicalização é mero corolário desse direito. Da mesma forma, no tocante à greve, também não há reconhecimento expresso desse direito, mas inexistente vedação constitucional, a qual se restringe aos militares; logo, cabe aos domésticos exercê-lo, se considerarem conveniente (BARROS, 2007, p. 360-361).

(grifos nossos)

No entanto, somente agora em 2014, um Sindicato de empregadas domésticas pôde aprovar uma Convenção Coletiva no Brasil. O pioneirismo é oriundo da cidade de Jundiaí, em São Paulo, cujo sindicato abrange mais de 70 cidades paulistas onde os trabalhadores domésticos poderão se beneficiar do documento. A convenção estipula funções e pisos de acordo com a complexidade do trabalho, **o que é um significativo progresso, dada que, na ausência de norma coletiva para distinguir os papéis domésticos, pode-se observar uma tendência a acúmulo de funções.**

Embora estivesse percorrendo o caminho em direção a se adequar às normas da OIT, naquele momento o Brasil estava em falta quanto à fixação da jornada de trabalho e do valor das Horas Extras, bem como em relação à instauração do pagamento de Adicional Noturno, para os trabalhadores domésticos.

No dizer de JOSÉ EGBERTO (2012),

Impende lembrarmos que tanto as convenções quanto as recomendações da OIT são normas internacionais de natureza jurídica, as quais estabelecem padrões mínimos das condições de trabalho, sendo que a diferença entre os dois instrumentos reside na força cogente que cada um possui. Enquanto as convenções são tratados internacionais juridicamente vinculantes, que normalmente estabelecem os princípios básicos que os países devem aplicar ao ratificá-las, as recomendações servem como diretrizes não vinculantes e complementam a Convenção, fornecendo orientações mais detalhadas sobre como se poderia proceder para avançar na instauração dos direitos e princípios enunciados na Convenção (cf. Nota nº 8 da OIT Brasil).

Na busca de adequação às normas da OIT, os parlamentares brasileiros apresentaram alguns Projetos de Emendas Constitucionais, das quais merecem ênfase:

- Proposta de Emenda à Constituição sob o nº 59/2011 – De autoria do Lindberg Farias, o projeto equiparava o doméstico aos demais trabalhadores, alterando a redação do Parágrafo Único do art. 7º da Carta Magna para estabelecer que “São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos todos os direitos previstos neste artigo”. Durante o trâmite, porém, foi aprovada a PEC 478/2012, futura Emenda Constitucional nº 72, de 2013. Assim é que as demais proposições atinentes ao tema ficaram prejudicadas e, conseqüentemente, foi declarada a prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 58, 59, 62, 64 e 77, todas de 2011, em face da promulgação em 2 de abril de 2013 da Emenda Constitucional nº 72, de 2013.
- Proposta de Emenda à Constituição sob o nº 478/2010: O projeto que viraria a Emenda Constitucional nº 72 aponta em sua justificativa, com muito acerto, que

[...] o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.

De forma que, **em sua redação final, a EC 72, ao ser promulgada em abril de 2013, modificou o parágrafo único do art. 7º da CF, assegurando aos trabalhadores domésticos de forma IMEDIATA:** garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou

convenção coletiva de trabalho; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. **A DEPENDER DE POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO**, assegura relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Aqueles que são críticos da ampliação dos direitos dos empregados domésticos sustentam que, ao se instituir, por lei, aumento do ônus da contratação para o empregador, há incentivo ao desemprego da categoria contemplada. Destarte, aquilo que se tinha por busca de avanços, na verdade, terminaria por prejudicar o trabalhador, especialmente o menos qualificado, que já está ou ficará fora do mercado de trabalho, ou até mesmo na informalidade.

Porém, os empregados domésticos podem e devem negociar com seus patrões as cláusulas de seu contrato de trabalho, a fim de encontrar uma solução viável para todos. Sem, é claro, abdicar da dignidade devida a qualquer trabalhador. Esse argumento sugere preocupação com o bem-estar da categoria, mas na realidade transparece apenas apego aos velhos moldes do contrato doméstico e a um pensamento elitista.

Conforme se depreende do ilustrado e da leitura da Convenção nº 189 e Recomendação nº 201 da OIT, não foram ainda plenamente garantidos aos empregados domésticos pelo ordenamento jurídico tupiniquim. A fim de corrigir a situação, já o Projeto de Lei Complementar 302/2013, de autoria de Comissão Mista do Senado Federal e em trâmite para regulamentar EC 72, encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Entre as garantias ampliadas que se assemelham aos direitos dos empregados pelo regime celetista, podemos mencionar o prazo de 48 horas para a formalização do contrato de trabalho através da assinatura da CTPS, a remuneração da Hora Extra no percentual de 50% a mais do que a hora normal, o Adicional Noturno, os intervalos interjornadas em um mínimo de 11 horas, o pagamento de salário-família e os prazos prescricionais para demandar contra o empregador.

Já em meio às diversas novidades, podemos destacar a possibilidade de contratação de empregado doméstico para laborar jornada de 12x36, a faculdade de fracionar o intervalo intrajornada (ao contrário do entendimento majoritário da jurisprudência em relação aos trabalhadores celetistas), e a instituição de um regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico (denominado Simples Doméstico), bem como de um programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores em débito com o INSS.

## 5 CONCLUSÕES

Recentemente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 completou seu primeiro aniversário. Muito se falou dela, tanto para afirmar que seria o passaporte para o desemprego de milhões, quando para chamá-la – com algum sensacionalismo – de “a nova Lei Áurea”.

Porém, a inescapável conclusão deste trabalho é a de que, não obstante o fato de que o Brasil realmente progride no que tange à equiparação do trabalhador doméstico às demais classes trabalhadoras, **o avanço é por demais moroso**. Se, por um lado, pode haver a vantagem de acostumar a população, sem grandes choques, às transformações culturais que as novas leis exigem, as desvantagens são inúmeras, uma vez que, entretantes, o trabalhador doméstico permanece à margem, sem acesso a diversas garantias até que um dia, daqui a uma ou duas décadas, o Poder Legislativo afinal regulamente o que já é de direito, para enfim ser eficaz.

O Projeto de Lei Complementar 302/2013, que vem para regulamentar a EC nº 72 a fim de que todos os direitos ampliados por ela sejam uma realidade, procura se adiantar, não permitindo que os direitos recém conquistados se tornem uma promessa distante, possível apenas para as gerações futuras. E com este fito é que fazemos votos de que seja realmente debatido e aprovado, **embora não seja ainda a solução definitiva para alcançar o projeto de equidade entre as classes trabalhadoras, haja vista não autorizar algumas das prerrogativas celetistas, a exemplo das multas referidas nos arts. 467 e 477, §8º da Lei Consolidada.**

Em relação aos direitos de associação dos empregados domésticos, sem dúvida também há muito por fazer, tanto no sentido de organizar a categoria, como em relação a efetivamente criar normas coletivas benéficas para a classe, a exemplo do que acontece na indústria da construção civil – que diferencia os salários e os encargos de cada função, bem assim como possui força para fazer outras exigências, como o fornecimento de cesta básica.

Por esta razão, e pelo que mais foi exposto, o entendimento aqui adotado é o de que não se sustentam os argumentos opositores que versam sobre a oneração excessiva do patrão doméstico. Acontece que, a serem sopesados os direitos patronais de contratar alguém para o serviço do lar e **o direito à dignidade dos trabalhadores contratados, é evidente que o destes últimos deve prevalecer, em atendimento às ordens da nossa Carta Constitucional – que elenca como objetivos fundamentais erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

#### ABSTRACT

Hiring people for performing domestic services in the household is a fairly typical reality of Brazilian culture. However, the labor in domestic environment is heavily stigmatized, and workers in the sector are not covered with all rights granted to other employees, aside from receiving lower wages. Through the enactment of Constitutional Amendment No. 72, in April 2013, the national legislature endeavored to advance the equalization of domestic workers to the other categories of laborers, thus prohibiting the imposition of excessive working hours and granting rights to minimum hours of interval during and between workdays, in addition to other rights which depend on subsequent legislation, such as the payment of FGTS. Having recently completed its first year in force, the amendment under consideration has been criticized both by those who consider that the changes excessively burden the employer, as by

those who understand that it is insufficient to ensure the command of Federal Constitution, which lays are key objectives of the Republic to eradicate poverty and marginalization, as well as reduce social and regional inequalities and promote the welfare of all, irrespective of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination (art. 3, III and IV). Under these circumstances, this study aims to contribute to evolution of this debate, reviewing literature and what is been argued about the subject.

**KEYWORDS:** Labor law. Housework. Legal developments. Constitutional Amendment number 72.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: Abril de 2014.

Comportamento dos usuários nas redes sociais. Disponível em: <http://www.ebricksdigital.com.br/pesquisas-de-mercado/comportamento-dos-usuarios-nas-redes-sociais/>. Acesso em Julho de 2014.

\_\_\_\_\_. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: abril de 2014.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 3.361 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000. Regulamenta dispositivos da Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3361.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3361.htm). Acesso em Abril de 2014.

Indonesia, Brazil and Venezuela Lead Global Surge in Twitter Usage. Disponível em: [http://www.comscore.com/Insights/Press-Releases/2010/8/Indonesia-Brazil-and-Venezuela-Lead-Global-Surge-in-Twitter-Usage/\(language\)/eng-US](http://www.comscore.com/Insights/Press-Releases/2010/8/Indonesia-Brazil-and-Venezuela-Lead-Global-Surge-in-Twitter-Usage/(language)/eng-US). Acesso em Julho de 2014.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: Abril de 2014.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10208.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm). Acesso em: abril de 2014.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11324.htm). Acesso em: abril de 2014.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/trab\\_domestico/emenda-constitucional-n-72/](http://portal.mte.gov.br/trab_domestico/emenda-constitucional-n-72/). Acesso em: Abril 2014.

Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/trabalho\\_domestico\\_nota\\_5\\_565.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/trabalho_domestico_nota_5_565.pdf)

Domésticas têm 1º convenção coletiva do país, diz sindicato de Jundiaí. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/02/domesticas-tem-1-convencao-coletiva-do-pais-diz-sindicato-de-jundiai.html>. Acesso em Junho 2014.

Faxina de preconceito no Twitter. Disponível em [http://www.brasil.elpais.com/brasil/2014/05/21/sociedad/1400693686\\_262373.html](http://www.brasil.elpais.com/brasil/2014/05/21/sociedad/1400693686_262373.html). Acesso em: Maio 2014.

HENRIQUES, Antônio. *Monografia no curso de direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica*. São Paulo: Atlas 2011.

Redes Sociais. *Comportamento dos usuários*. Disponível em: [http://www.hi-midia.com/wp-content/uploads/2012/04/MSense\\_Sondagem\\_MidiasSociais.pdf](http://www.hi-midia.com/wp-content/uploads/2012/04/MSense_Sondagem_MidiasSociais.pdf). Acesso em Julho de 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa*. Atlas S.A. São Paulo, 1999.

Pesquisa Mensal de Emprego. IBGE 2010. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/princ\\_carac\\_trab\\_dom.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf). Acesso em Maio 2014.

#SalaSocial: Perfil na internet satiriza preconceito com empregadas domésticas. Disponível em [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/05/140520\\_salasocial\\_minhaempregada\\_rs.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/05/140520_salasocial_minhaempregada_rs.shtml). Acesso em: Maio 2014.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei complementar 302/2013. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585608>. Acesso em Junho 2014.

**SENADO FEDERAL. PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 59 de 2011. Lindberg Farias.** Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100818](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100818). Acesso em Maio 2014.

SILVEIRA, E. C. d.. FREITAS, V. P. d.. Os Novos Direitos do Empregado Doméstico. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Edição Especial em Comemoração aos 70 anos da CLT*. Disponível em <http://www2.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/03/revista2013-atual-digital2.pdf#page=55>. Acesso em: Abril 2014.

SOUSA, José Egberto Alves de. **A importância da convenção nº 189 e da recomendação nº 201 da “OIT” no processo de ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores domésticos no ordenamento brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

Twitter @aminhaempregada”. Disponível em <http://www.twitter.com/aminhaempregada>. Acesso em: Maio 2014.